



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 1810 DE 29 DE abril DE 1.997.

Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 1.363, de 10 de janeiro de 1.991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do § Único do artigo 2º da Lei nº 1.363, de 10 de janeiro de 1.991,

DECRETA:

Art. 1º - As Zonas Ambientais a que menciona o art. 2º, inciso I e II da Lei Municipal supra mencionada serão denominadas, de acordo com a seguinte classificação e mapa anexo, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, e utilizadas de conformidade com o que dispõe este Regulamento:

Art. 2º - A Zona nº I será subdividida em ÁREAS, conforme segue:

- a) ÁREA Nº 01 - a faixa compreendida entre o Córrego Curto e a Rua Cristino Côrtes, fazendo parte do Corredor de Turismo;
- b) ÁREA Nº 02 - a faixa compreendida entre a Rua Cristino Côrtes e a Rua Mato Grosso;
- c) ÁREA Nº 03 - a faixa compreendida entre a Rua Mato Grosso e a Rua Independência;
- d) ÁREA Nº 04 - a faixa compreendida entre a Rua Independência e o Ginásio de Esportes;
- e) ÁREA Nº 05 - a faixa compreendida entre o Ginásio de Esportes e o Córrego Fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - A ÁREA Nº 01, Em toda sua extensão, será permitida construções de equipamentos de infra-estrutura turística e de lazer, tais como: hotéis, clubes, garagem de barcos, camping e assemelhados, será preservada toda vegetação nativa existente na faixa de 30 metros a partir da margem do Rio Araguaia, em toda a sua extensão, bem como incentivado o plantio de essências para restauração da mesma.

Parágrafo Único - O remanescente da área será destinado a expansão de projetos, ficando as construções ali existentes impedidas de realizarem futuras ampliações, salvo se atenderem as exigências deste Regulamento, devendo ainda ser preservado o acesso ao Rio Araguaia, bem como aos portos existentes, ou futuramente construídos segundo projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - NA ÁREA Nº 02, será permitida a construção de equipamentos de turismo, cultura e lazer, tais como: bares, restaurantes, praças, play-ground, concha acústica, locais para amostras de artesanatos, ou assemelhados, a partir da margem do Rio Garças em toda sua extensão, devendo ser preservada uma faixa de 30 metros a partir do Rio Garças, em toda sua extensão, para execução de futuros projetos paisagísticos e de restauração ecológica, bem como um logradouro para acesso ao Rio Garças. As construções existentes nesta área não poderão sofrer futuras ampliações, salvo se atenderem as exigências deste Regulamento.

Art. 5º - NA ÁREA Nº 03, será destinada a futura "Praça Beira-Rio". E será toda de natureza "non aedificandi", ressaltando-se apenas as obras aqui mencionadas. As construções ora existentes não poderão sofrer acréscimos.

Nesta área, só serão permitidas construções de interesse paisagístico ou de equipamentos de lazer para comunidade, tais como quadras de esportes, skate, patins, teatrinhos, logradouro Beira-Rio, pista para caminhadas e assemelhados, segundo projeto à ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - A ÁREA Nº 04, na faixa de 60 metros a partir da margem do Rio Garças, em toda a sua extensão, será de natureza "non aedificandi". No remanescente da área será permitido construções de equipamentos de infra estrutura turística e de lazer, tais como: hotéis, clubes, garagem de barcos, camping e residências. Será preservada toda vegetação nativa existente na faixa de 30 metros a partir da margem do Rio Garças, em toda a extensão, bem como incentivo ao plantio de essências para a restauração da mesma.

Parágrafo Único - As construções existentes nesta área ficarão impedidas de realizarem futuras ampliações, salvo se atenderem as exigências da Lei.

Art. 7º - A ÁREA Nº 05, será de natureza "non aedificandi", numa faixa de 60 metros em toda sua extensão, para futuros projetos urbanísticos e de saneamento básico.

Art. 8º - A Zona nº II, constituída pelo Parque da Serra Azul, não poderá ser objeto de parcelamento de uso e ocupação habitacional de qualquer natureza, ressalvando-se, apenas os investimentos públicos e privados de incentivos às atividades culturais e turísticas, de relevantes interesses da comunidade.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 29 de abril de 1.997.


DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI Nº 1363 DE 10 DE Janeiro DE 1.991

"Cria a 1ª e 2ª Zonas Ambientais de interesse público, para a destinação que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Dr. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A zona urbana da sede do Município de Barra do Garças inicia na foz do Córrego Pitomba com o Rio Araguaia e pelo citado Córrego acima, até a Serra Azul; daí segue margeando a referida Serra pela borda Leste, até seus limites; segue também margeando a Serra pela borda Norte, até encontrar o Córrego Barreirinho; daí segue descendo pelo referido Córrego até o cruzamento com a BR-158; deste ponto, segue por uma linha reta, ao rumo aproximado de 00º00' W a 500.00 metros acima da Ponte do Córrego Avoadeira no Povoado de Avoadeira; daí segue por uma linha reta com o rumo aproximado de 02º30'00" SW até o cruzamento com a BR-070 com a Ponte do Córrego Ponte Queimada; daí segue pela margem esquerda do referido Córrego até a foz do Rio Garças daí segue pela margem esquerda do Rio Garças até a foz do Rio Araguaia; daí descendo pela margem esquerda do referido Rio, até a sua foz do Córrego Pitomba, que foi ponto de partida.

Art. 2º - Ficam criadas, nos termos do inciso XV, do § 1º, do Art. 234 da Lei Orgânica do Município, as seguintes Zonas Ambientais, como sendo:

I - A 1ª Zona, localiza-se às margens dos Rios Garças e Araguaia, de conformidade com memorial descrito e mapa em anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

II - A 2ª Zona, compreende a área abrangente do maciço da Serra Azul, constante da formação e platô principal e secundários, subdenominados Serra do Córrego Fundo, Serra do Lajinha, Serra do Pilomba e Serra do areia, com as delimitações constantes do memorial descrito e mapa em anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Primeiro - As áreas territoriais constantes da 1ª Zona serão subdivididas em faixas ou locais de uso e ocupação, permitidas para edificação e outras de natureza "NON AEDIFICANDI", quando o interesse público, no desenvolvimento social, urbanístico e ecológico do Município assim o exigir, ficando para tanto, o Executivo autorizado a delimitá-las por Decreto, após planejamento do setor municipal competente.

Parágrafo segundo - As áreas territoriais da 2ª Zona não poderão ser objeto de parcelamento de uso e ocupação de qualquer natureza, ressalvando-se investimentos públicos e privados, visando incentivos às atividades culturais e turísticas.

Art. 3º - Para edificação de quaisquer construções, reformas, ampliações e melhorias naquelas Zonas, faixas ou áreas de uso e ocupação permitida, dependerá de autorização especial, expedida pelo órgão competente, após aprovação prévia da autoridade ambiental do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



(Handwritten mark)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de Janeiro de 1.991

(Signature)
DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL.

CERTIDÃO

Congilico e dou a que ato de *10* de *Jan* de *1991*
e *156.156*
e *156.156*
e *156.156*
e *156.156*
e *156.156*